



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4F950-3B827-09422



Decisão 03728/2021-2 - 2ª Câmara

Processos: 08301/2016-1, 04579/2010-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ROQUE OLIVEIRA COPO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – DENEGAR REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, impõe a denegação do registro do ato em apreço, ante sua irregularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao **Sr. Roque Oliveira Coppo**, e-exposo, separado judicialmente da **Sra. Lourdes Nogueira Nascimento**, a partir de **14/4/2016**, por meio do **Decreto 8325/2016**, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1905/2021-3, opinou pela **DENEGAÇÃO do REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04983/2021-9, acompanhando a área técnica manifestou-se no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Sendo apresentado a este Tribunal o processo de pensão, visando a apreciação para fins de registro, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A pensão foi concedida em cota única no valor de R\$ 4.778,89 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), não havendo documentação nos autos que comprove a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1905/2021-3 opinou pela **DEBNEGAÇÃO do EGISTRO** do ato, *verbis*:

[...]

8. DO ATO DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

O ato concessor, **Decreto nº 8.325/2016**, de **21/06/2016**, acostado à **fl. 19 do evento 2**, relativo ao benefício de **PENSÃO POR MORTE**, concede o benefício a partir de **14/04/2016**, nele constando estar o ato em consonância com o **Art. 40, §7º, Inciso I, da Constituição Federal**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o Art. 10 da Lei Federal nº 9.717/1998, e §4º do Art. 61 da lei Municipal nº 237/1992.

O nome do **pretense** interessado está corretamente grafado, mas o da **exsegurada** está **incorretamente grafado** no referido ato concessor da pensão, nele constando LOURDES NASCIMENTO COPPO, estando em **desacordo** com a cópia do documento de identificação pessoal acostada à **fl. 34 do evento 2**, em que a grafia correta é **LOURDES NOGUEIRA NASCIMENTO**

Entretanto, conforme consta no item 6 desta instrução, não há necessidade de o ato ser refeito, mas sim dele ser ANULADO, pois, pelo que consta nos autos, não há pensão a ser concedida, já que não há beneficiário legalmente constituído.

Entendemos, também, que há dano ao erário, que deve ser apurado e devolvido.

9. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela **IRREGULARIDADE** do feito, sugerindo-se a **DENEGAÇÃO DO REGISTRO** do **Decreto nº 8.325/2016**, de **21/06/2016**, acostado à **fl. 19 do evento 2**, que concede pensão por morte ao **Senhor ROQUE OLIVEIRA COPPO** pela morte da ex-servidora, **Senhora LOURDES NOGUEIRA NASCIMENTO**, que seria a partir de **14/04/2016**, podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. –g.n.

Examinando os autos, verifico que consta dos autos a certidão de casamento da ex-segurada com o beneficiário da pensão em tela, onde se registra a separação judicial consensual em 2005, conforme sentença transitada em julgado, não havendo comprovação de retomada do casamento do casal.

Assim sendo, não se pode presumir a dependência e o direito do beneficiário após a separação judicial, reconhecendo a própria Secretaria Municipal de Administração a irregularidade da concessão do benefício de pensão.

Embora a Secretaria Municipal de Administração entenda que mesmo a aposentadoria da ex-segurada, concedida pelo Decreto 5113/2010, de 26/2/2010, está irregular, tendo em vista a submissão dos servidores do Município de São Mateus ao RGPS/INSS, a partir de 2/9/2005, por força da Lei Complementar Municipal 17/2005, o decreto é de 2010, mas com efeito retroativo a 4/9/2003, o qual já obteve o registro por este Tribunal de Contas conforme Decisão TC 3253/2010 exarada no Processo TC 4579/2010 (juntado ao presente), cabendo, se for o caso, a revisão dos proventos em face de progressões na carreira e ATS concedidos no período de 2003 a 2010.

Reconhecida a irregularidade da concessão do benefício de pensão, informa a Secretaria Municipal de Administração de São Mateus que suspendeu os pagamentos, a partir de maio de 2018, ocasião em que foram solicitadas informações em sede de diligência conforme a ITP 116/2018-8, tendo sido promovida a apuração da responsabilidade do beneficiário em processo administrativo.

Posto isto, **acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela DENEGACÃO do REGISTRO do ato em apreço.**

Afinal, a documentação constante dos autos **evidencia a irregularidade da concessão da pensão em apreço.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3728/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DENEGAR REGISTRO ao **Decreto 8325/2016**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Roque Oliveira Coppo**, ex esposo, separado judicialmente da **Sra. Lourdes Nascimento Coppo**, a partir de **14/4/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.778,89** (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente